



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 26.07.1995

COM(95) 118 final

95/0083 (CNS)

Proposta de

REGULAMENTO (CE) DO CONSELHO

relativo

à comunicação à Comissão dos projectos
de investimento de interesse comunitário nos sectores do
petróleo, do gás natural e da electricidade

(apresentada pela Comissão)

COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO
RESPEITANTE À REFORMA
DO REGULAMENTO Nº 1056/72 DO CONSELHO
SOBRE A RECOLHA DE INFORMAÇÕES
RELATIVAS A INVESTIMENTOS DE INTERESSE COMUNITÁRIO
NOS SECTORES DO PETRÓLEO, DO GÁS NATURAL E DA ELECTRICIDADE

O documento em anexo apresenta o projecto de reforma do Regulamento nº 1056/72 do Conselho, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento nº 1215/76 do Conselho.

Após um estudo aprofundado da eficácia do regulamento com base na experiência adquirida aquando da sua aplicação, a Comissão considera ser necessário a alteração e a simplificação do seu texto.

Este projecto de reforma, que faz parte do programa legislativo da Comissão para 1995, constitui a forma mais eficaz de apresentar o novo regulamento do Conselho, reagrupando num único texto os regulamentos já existentes (nºs 1056/72 e 1215/76) e aditando-lhe as alterações que a Comissão considera necessárias.

Este projecto de reforma diz igualmente respeito ao Espaço Económico Europeu (EEE). Contudo, não é necessário introduzir qualquer alteração específica relativamente aos objectivos do EEE.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Regulamento (CEE) n° 1056/72 do Conselho¹, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n° 1215/76 do Conselho², prevê a comunicação à Comissão dos projectos de investimento de interesse comunitário nos sectores do petróleo, do gás natural e da electricidade.

O presente regulamento respeita às instalações de recepção (terminais de importação de gás natural liquefeito) e de produção de energia (energia eléctrica e refinação de petróleo), às linhas de transporte de petróleo, de gás natural e de electricidade, bem como às instalações de armazenagem de petróleo e de gás natural.

O objectivo do presente regulamento consiste em fornecer à Comissão informações rigorosas sobre os projectos previstos de investimento de interesse comunitário no sector da energia e permitir-lhe, assim, ter uma perspectiva de conjunto em relação à evolução prevista das capacidades e dos equipamentos no sector da energia na Comunidade. Toda a informação pedida é baseada nos dados possuídos pela indústria ou, em alguns casos, pelos Estados membros, o que significa que este Regulamento não impõe à indústria senão a obrigação de preencher, em certos casos, alguns quadros.

A notificação dos projectos de investimento, prevista pelo regulamento, acompanha disposições idênticas estabelecidas nos Tratados EURATOM e CECA, a fim de constituir um conjunto de dados que permita analisar e, se for caso disso, alterar as principais evoluções e tendências desses investimentos.

As informações obtidas com base no regulamento são necessárias às actividades permanentes da Comissão, não apenas no que diz respeito ao sector da energia, mas, igualmente, no respeitante a outras necessidades, designadamente, informações fornecidas a certos organismos oficiais como o Serviço de Estatísticas (que as publica no seu "anuário estatístico da energia"), a outros serviços da Comissão que devem implementar políticas como a do ambiente, mercado interno, saúde pública, concorrência, etc. para comunicação regular aos Estados-membros que as solicitem ou para análises sobre a situação dos sectores em causa.

Tais informações permitem à Comissão gerir os seus instrumentos com base numa informação exhaustiva e, igualmente, administrar os seus instrumentos políticos, concorrenciais e financeiros. Ora, tendo em conta uma preocupação de transparência entre os Estados-membros, e todas as instituições em causa, os dados são ainda necessários para permitir aos operadores e às autoridades tomarem decisões a mais longo prazo, através, por exemplo do Livro Verde e do Livro Branco sobre a política energética da Comunidade.

A Comissão pretende sublinhar que tendo em consideração o contributo fundamental dos investimentos de recepção, de produção, de transporte e de armazenagem no sector da energia para a segurança do abastecimento dos consumidores da Comunidade, é necessário que seja atempadamente informada dos desenvolvimentos previstos, a fim de os ter em devida conta no momento da elaboração das suas propostas de política energética, uma vez que a concordância

¹ JO n° L 120, de 25.5.1972, p. 7.

² JO n° L 140, de 28.5.1976, p. 1.

entre os projectos de investimento dos Estados membros e as tendências previstas da procura é uma das medidas essenciais para a avaliação do balanço energético da Comunidade a longo prazo.

Essas informações deverão permitir conhecer a repartição dos recursos em matéria de investimentos no domínio energético entre os Estados-membros, desenvolver um controlo das capacidades existentes e em funcionamento, bem como elaborar um inventário das novas capacidades ou das desactivações em curso ou previstas. Assim, as informações podem ser úteis à avaliação do nível de segurança energética previsível de cada Estado-membro e, portanto, da Comunidade para estudar, onde pôr necessário, as medidas necessárias para assegurar fornecimentos seguros.

As informações passadas e futuras constituem igualmente um contributo estatístico fundamental para a elaboração periódica dos documentos da Comissão sobre a indústria e o mercado nos três sectores em causa, como, por exemplo, o relatório energético anual ao Conselho (segundo o art. 3 do Regulamento), o relatório sobre o gaz, que está presentemente em discussão, o relatório bi-anual sobre o sector da refinação e os cenários previstos para o ano 2020.

As informações previstas sobre os investimentos programados, permitem acompanhar antecipadamente a adaptação dos instrumentos à evolução da procura e, nomeadamente, no que diz respeito ao petróleo, à comercialização de produtos com elevado valor acrescentado que satisfazem regulamentações e normas ambientais mais severas. Tais informações permitem igualmente à Comissão avaliar com maior rigor o impacto dos novos projectos de interesse comunitário propostos no âmbito do programa relativo às redes transeuropeias proporcionando informação que permita completar projectos específicos de interesse comum e sobre a evolução das capacidades de produção e armazenamento, que levam a novas necessidades de interconexões.

O regulamento constitui a única fonte de informação oficial dos serviços da Comissão sobre a evolução das capacidades de produção, de transformação e de transporte a nível da Europa comunitária. Os Estados-membros, funcionando como intermediários na recolha de informações, podem igualmente beneficiar de uma fonte de informação útil, regular e fiável. Graças a esta informação, a Comissão pode constantemente controlar as mudanças nas capacidades existentes ou previstas dos vários sectores energéticos dos Estados membros.

Devido à multiplicidade de informações coligidas, do número de intervenientes envolvido e das diferentes interpretações possíveis no que respeita à informação solicitada, é indispensável um controlo das informações recebidas. Tal controlo demonstrou que os dados recolhidos representam, para a Comissão, a mais fiável fonte de informações disponível. Trata-se, com efeito, de informações provenientes directamente das administrações nacionais, que permitem melhorias na cooperação administrativa de modo a facilitar a realização do mercado interno.

A qualidade e a exactidão dos dados recolhidos variam, porém, consoante os Estados-membros. Em certos casos, as informações não são exaustivas e devem, portanto, ser alteradas após discussões bilaterais. Outros Estados-membros continuam a transmitir aos serviços da Comissão informações que não correspondem totalmente ao conteúdo do regulamento. Neste âmbito, é necessário um esforço destinado a obter dados correctos, nos termos requeridos pelo regulamento.

Por outro lado, continua a não ser respeitada a data de 15 de Fevereiro para transmissão das informações à Comissão e os atrasos daí resultantes vão repercutir-se no tratamento dos dados, bem como na preparação do relatório de síntese.

Na sequência do Conselho Europeu de Edimburgo, em 11 e 12 de Dezembro de 1992, a Comissão comprometeu-se a verificar a necessidade de introduzir a legislação existente na perspectiva do

princípio da subsidiariedade e a adaptá-la em conformidade. Mesmo se o Regulamento 1056/72 não está na lista estabelecida pelo Conselho, a Comissão considera importante analisar a utilidade ou não deste Regulamento.

Uma primeira análise realizada pelos serviços da Comissão em conjunto com os Estados-membros concluiu que o regulamento era justificado. Contudo, a Comissão reconhece que quanto ao princípio da proporcionalidade, a obrigação imposta à indústria de fornecer ao Estado-membro os dados recolhidos, mesmo se este preferir utilizar outra fonte mais eficaz, ultrapassa a medida do necessário e impõe problemas administrativos desproporcionados comparativamente às vantagens que se poderão obter. Assim, o resultado representa uma perda de eficácia do regulamento.

Para remediar eventuais dificuldades aquando da entrada em vigor do regulamento e, se for caso disso, para garantir o máximo de utilidade às informações recolhidas, a Comissão, por um lado, propõe revogar o Regulamento nº 1056/72 do Conselho, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento nº 1215/76 do Conselho, e proceder à sua codificação num novo regulamento, cujo projecto se encontra em anexo (os aditamentos e alterações são sublinhados) e, por outro, anuncia a sua intenção de simplificar o seu regulamento de aplicação (nº 3025/77).

A proposta da Comissão confere aos Estados-membros a possibilidade de decidirem quais os meios que pretendem utilizar com vista a fornecer as informações necessárias para satisfazer os objectivos definidos no texto; a proposta altera igualmente as datas de apresentação desses dados e reduz a lista de dados referidos no anexo do regulamento.

A Comissão irá rever este Regulamento com base no art. 2.2 quando a experiência da sua aplicação mostrar que ulteriores modificações ou simplificações são necessárias para a tornar mais efectiva.

Assim, o Conselho é convidado a:

- adoptar a proposta de regulamento do Conselho relativo à recolha de informações sobre os investimentos de interesse comunitário nos sectores do petróleo, do gás natural e da electricidade seguidamente apresentada e a revogar o Regulamento nº 1056/72;
- solicitar o parecer do Parlamento Europeu sobre este projecto;
- consultar o Comité Económico e Social.

REGULAMENTO (CE) Nº DO CONSELHO
de

relativo
à comunicação à Comissão dos projectos
de investimento de interesse comunitário nos sectores do
petróleo, do gás natural e da electricidade

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 5º e 213º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, os seus artigos 187º e 192º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu¹,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social²,

Considerando que é conveniente, para efeitos de clarificação, e por ocasião de novas alterações, proceder a uma reforma do Regulamento (CEE) nº 1056/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972³, relativo à comunicação à Comissão dos projectos de investimento de interesse comunitário nos sectores do petróleo, do gás natural e da electricidade;

Considerando que o estabelecimento de uma política comum da energia constitui um dos objectivos das Comunidades e que cabe à Comissão propor as medidas a tomar com esse fim;

1

1056/72

Considerando que as informações recolhidas nos termos do regulamento são necessárias às actividades permanentes da Comissão e que esses dados constituem a única fonte de informação oficial dos serviços da Comissão sobre a evolução das capacidades de produção, de transformação e de transporte a nível do sector da electricidade, da electricidade e do gás natural;

Considerando que, após a comunicação que lhe havia sido feita pela Comissão, em 18 de Dezembro de 1968, sobre a primeira orientação para uma política energética

2

1056/72

¹ JO nº C280 do 08.12.1975, p. 58

² JO nº C35 do 16.02.1976, p. 22

³ JO nº L120 do 25.05.1972, p. 7 - Regulamento modificado, em último lugar, pelo Regulamento (CEE) nº 1215/76 do Conselho (JO nº L140 do 28.05.1976, p. 1)

comunitária, o Conselho, no decurso da sua 88a sessão, efectuada a 13 de Novembro de 1969:

- aprovou os princípios de base desta comunicação à luz do relatório do Comité dos Representantes Permanentes,
- convidou a Comissão a apresentar-lhe, no mais curto prazo, as propostas concretas mais urgentes neste domínio,
- acordou em examinar estas propostas, no mais curto prazo, a fim de estabelecer uma política energética comunitária;

Considerando que a obtenção de uma visão global do desenvolvimento dos investimentos da Comunidade constitui um dos elementos de tal política, permitindo nomeadamente que a Comunidade proceda às comparações necessárias;

3

1056/72

Considerando que a realização desta tarefa exige um conhecimento tão exacto quanto possível dos investimentos; que, no que respeita ao carvão e à energia atómica, as empresas são obrigadas, pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, a comunicar os seus projectos de investimento; que é conveniente completar estes dados com as informações relativas aos sectores do petróleo, do gás natural e da electricidade; que, para este efeito, é necessário que a Comissão tenha conhecimento dos projectos de investimento que apresentem um interesse comunitário nestes sectores;

4

1056/72

Considerando que, para poder cumprir a sua missão, a Comissão deve igualmente ser informada em tempo útil sobre qualquer modificação essencial de tais projectos no que respeita, nomeadamente, à duração da sua realização e às capacidades previstas; que, consequentemente, a comunicação destes elementos é igualmente indispensável;

5

1056/72

Considerando que é oportuno que os Estados-membros comuniquem à Comissão, com os eventuais comentários que possam ter, as informações relativas aos projectos de investimento que dizem respeito à produção, ao armazenamento e à distribuição de hidrocarbonetos ou de energia eléctrica previstos no seu território; que, para esse efeito, as pessoas e empresas em causa devem ser obrigadas a comunicar aos Estados-membros as informações em questão;

6

1056/72

Considerando que alguns Estados-membros não têm necessidade de manter a obrigação referida sobre as pessoas e empresas em causa de modo a conhecerem os projectos de

investimento que, mais tarde, deverão ser comunicados à Comissão;

Considerando que, no sector de electricidade, os aspectos técnicos, financeiros, industriais e sociais dos projectos de investimento levam cada vez mais à formulação destes, pelo menos, 5 anos antes da data prevista para o início dos trabalhos;

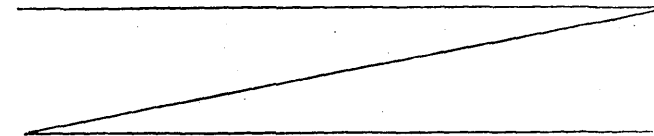
2

1215/76

Considerando que, por essa razão, é conveniente assegurar, para os projectos de investimento do sector da electricidade, a comunicação à Comissão dos projectos relativos aos trabalhos que devam normalmente começar num prazo de 5 anos a contar de 1 de Janeiro do ano em curso;

3

1215/76



6

1215/76

Considerando que, na refinação do petróleo, os investimentos destinados às instalações de dessulfuração dos resíduos, gasóleo e feedstock ou outros produtos petrolíferos, adquirem uma importância crescente no sentido de respeitar as normas rigorosas de qualidade a adoptar na Comunidade, com vista ao controlo da poluição;

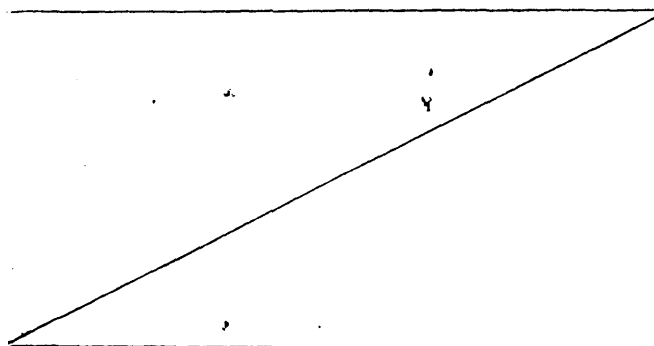
8

1215/76

Considerando que os artigos 41º e 42º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica prevêm a comunicação à Comissão dos projectos nucleares de investimento de qualquer tipo, o mais tardar três meses antes da conclusão dos primeiros contratos com os fornecedores ou três meses antes do início dos trabalhos; que, contudo, tal conduz de facto à comunicação de projectos que se encontram já num estágio muito avançado, e isto por iniciativa da pessoa ou empresa que realize o investimento e na data por ela escolhida;

10

1215/76



11

1215/76

Considerando que a Comissão para ajudar a indústria transformadora a realizar os investimentos e as adaptações necessárias ao fornecimento de equipamentos pesados no âmbito dos programas de investimento relativos ao aprovisionamento em energia eléctrica, deve ser informada dos projectos ligados a estes programas com a suficiente antecedência em relação à sua realização para permitir à Comissão fornecer à indústria indicações -em termos distintos consoante o grau de compromisso definitivo relativamente aos planos de construção- necessárias a uma avaliação correcta dos riscos implícitos a nível técnico, financeiro e social;

12

1215776

Considerando que, no sectores da electricidade e do gás natural, os projectos de investimento que dizem respeito, respectivamente, a cabos de transporte subterrâneos e submarinos e aos gazodutos, desde que estes constituam uma ligação essencial nas redes nacionais e internacionais de interconexão, assim como nas redes transeuropeias, são de interesse comunitário e que a Comissão necessita de informações relativas a tais projectos para poder cumprir a sua missão no sectores da electricidade e do gás natural e que é conveniente garantir a comunicação de tais projectos à Comissão;

13

1215/76

Considerando que a experiência demonstrou que as datas de 15 de Fevereiro e de 15 de Janeiro não são suficientes para permitir às pessoas, às empresas e aos Estados-membros coligirem as informações consideradas necessárias;

Considerando que interessa permitir que a Comissão indique, quando necessário, algumas modalidades de aplicação, tais como a forma ou o conteúdo das comunicações a efectuar,

7

1056/72

Considerando que a experiência demonstrou que determinados dados recolhidos impõem problemas administrativos desnecessários, tendo em conta as vantagens daí resultantes, sendo necessário reduzir e alterar esses dados;

Considerando que é conveniente garantir o respeito das obrigações previstas no presente regulamento e a confidencialidade dos dados recolhidos,

8

1056/72

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

1056/72

Artigo 1º

1. Os Estados-membros comunicarão à Comissão, antes de 15 de Abril de cada ano, as informações que recolheram com base no disposto no nº 2, sobre os projectos de investimento enumerados no anexo, respeitantes à produção, ao transporte, ao armazenamento e à distribuição de hidrocarbonetos ou de

1056/72

energia eléctrica cuja realização concreta (início dos trabalhos) deva normalmente começar num prazo de 3 anos, no caso de projectos relativos ao sector dos hidrocarbonetos, e num prazo de 5 anos, no caso de projectos relativos ao sector da electricidade; as comunicações devem ter em conta a evolução mais recente da situação.

Os Estados-membros acompanharão estas comunicações de eventuais comentários.

2. Para o cumprimento da obrigação definida no nº 1, as pessoas e empresas em causa são obrigadas a comunicar, antes de 15 de Março de cada ano, ao Estado-membro em cujo território tencionam realizá-los, os projectos de investimento mencionados no nº 1. Esta disposição, porém, não é aplicável quando o Estado-membro em causa decide utilizar outros meios destinados a fornecer à Comissão as informações sobre os projectos de investimento referidos no nº 1.

1056/72

3. As comunicações previstas nos nº 1 e 2 devem, além disso, indicar as capacidades utilizadas ou em construção ou que se prevê deixem de ser utilizadas num período de 3 anos.

4. Para o cálculo das capacidades ou das dimensões mencionadas no anexo, os Estados-membros, as pessoas e as empresas terão em conta todos os elementos do projecto, desde que constituam um conjunto tecnicamente indissociável, mesmo se o projecto for realizado em várias etapas sucessivas.

5. As comunicações previstas nos nº 1 e 2 incluem os projectos de investimento cujas características principais (localização, construtor, empresa, características técnicas, etc.) podem, no seu conjunto ou em parte, ser objecto de uma revisão posterior ou de uma autorização definitiva por parte de uma autoridade competente.

1215/76

Artigo 2º

1. Relativamente aos investimentos em projecto ou em construção, as comunicações referidas no artigo 1º devem indicar:

1056/72

- o nome e a direcção ou sede da pessoa ou da empresa que se propõe efectuar os investimentos,
- o objecto preciso e a natureza dos investimentos,
- a capacidade ou a potência previstas,

- a data provável do início de utilização,

- o tipo de matérias-primas utilizadas.

1215/76

Relativamente às capacidades que se prevê deixem de ser utilizadas, as comunicações devem indicar:

1056/72

- a natureza e a capacidade ou a potência das instalações,

- a data provável em que deixam de ser utilizadas.

2. A Comissão, nos limites estabelecidos pelo presente regulamento e seu anexo, está autorizada a adoptar as disposições de aplicação relativas à forma, ao conteúdo e às outras modalidades das comunicações previstas no artigo 1º

1056/72

Artigo 3º

A Comissão apresentará ao Conselho uma síntese dos dados recolhidos, em aplicação do presente regulamento.

Artigo 4º

As informações transmitidas em aplicação do presente regulamento são confidenciais. Esta disposição não obsta à publicação de informações gerais ou de sínteses que não incluam dados individuais sobre as empresas.

Artigo 5º

Os Estados-membros tomarão todas as medidas adequadas para assegurar o respeito das obrigações que decorrem do nº 2 do artigo 1º e do artigo 4º.

Artigo 6º

O Regulamento (CEE) nº 1056/72 do Conselho é revogado.

Artigo 7º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho

O Presidente

PROJECTOS DE INVESTIMENTO

1. SECTOR PETROLÍFERO

1.1 Refinação

- instalações de destilação com uma capacidade de, pelo menos, 1 000 000 t/ano;
- ampliações das capacidades de destilação para além de 1 000 000 t/ano;
- instalações de "reforming/ cracking" com uma capacidade mínima de 500 t/dia.
- instalações de dessulfuração para fuelóleos residuais/gasóleo/feedstock/outros produtos petrolíferos.

1215/76/

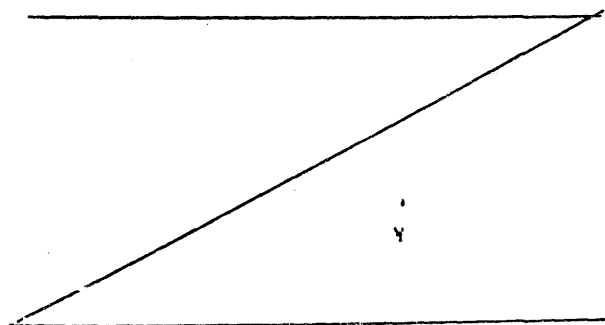
São excluídas as instalações químicas que não produzem fuel e/ou combustíveis automóveis, ou que apenas os produzem como subprodutos.

1056/72/

1.2 Transporte

- oleodutos transfronteíricos assim que os projectos de interesse comum identificados nas orientações estabelecidas em aplicação do artigo 129c do Tratado.

São excluídos os oleodutos destinados a fins militares, bem como os que servem as instalações excluídas da aplicação do ponto 1.1.



2. SECTOR DO GÁS NATURAL

2.1 Transporte

- gasodutos transfronteíricos assim que os projectos de interesse comum identificados nas orientações estabelecidas em aplicação do artigo 129c do Tratado.
- terminais para a importação de gás natural liquefeito.

São excluídos os gasodutos e os terminais destinados a fins militares, bem como os que servem instalações químicas que não produzem produtos energéticos ou que apenas os produzem como subprodutos.

2.2 Distribuição

- instalações subterrâneas de armazenamento com uma capacidade de, pelo menos, 150 000 000 m³.

São excluídas as instalações químicas que não produzem fuel e/ou combustíveis automóveis, ou que apenas os produzem como subprodutos.

3. SECTOR ELÉCTRICO

3.1 Produção

- instalações térmicas convencionais (grupos com uma potência unitária de 200 MW ou mais); 1215/76/
- instalações hidroeléctricas (centrais com uma potência de 50 MW ou mais). 1056/72/

3.2. Transporte

- linhas aéreas de transporte, desde que sejam concebidas para uma tensão de 345 KV ou mais; 1215/76/
- cabos subterrâneos e submarinos de transporte, desde que sejam concebidos para uma tensão de 100 KV ou mais e que constituam ligações essenciais nas redes de interconexão nacionais ou internacionais.
- projectos de interesse comum identificados nas orientações estabelecidas em aplicação do artigo 129c do Tratado.

ISSN 0257-9553

COM(95) 118 final

DOCUMENTOS

PT

12

N.º de catálogo : CB-CO-95-127-PT-C

ISBN 92-77-87221-7

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

L-2985 Luxemburgo

14